

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 980/2025, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: THABATTA PIMENTA

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPRESENTATIVIDADE MÍNIMA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS INSTITUCIONAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA PRODUZIDAS OU VEICULADAS, NO QUE COUBE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 980/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que visa instituir no Município de Natal a obrigatoriedade de participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de pessoas com deficiência em campanhas publicitárias de cunho institucional e de utilidade pública.

A proposição tem como objetivo central promover a representatividade, a inclusão social e a conscientização sobre a luta anticapacitista, buscando romper com o ciclo de invisibilidade desse grupo social e fortalecer as políticas municipais de acessibilidade, em conformidade com os preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A matéria vem instruída com certidão do Departamento Legislativo, que atesta a inexistência de proposição com objeto idêntico ou semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o relatório.

II. DO PARECER

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

Submetido à análise de admissibilidade, no que tange a constitucionalidade e legalidade, conclui-se que o projeto não padece de vícios que impeçam sua tramitação e aprovação.

A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, se aplica a normas que tratam da estrutura e organização da Administração, como a criação de cargos, a alteração de secretarias ou a definição do regime jurídico de servidores.

O presente projeto de lei não se enquadra em tais hipóteses. A norma proposta tem caráter geral e abstrato, estabelecendo uma diretriz de política pública inclusiva a ser observada na comunicação institucional. Não interfere na estrutura administrativa nem em atos de gestão concreta, mas fixa um dever genérico ao Poder Público, matéria plenamente inserida na competência legislativa desta Casa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF é pacífica ao afirmar que não há usurpação de competência quando o Legislativo edita norma de alcance geral que, embora possa gerar alguma despesa para o Executivo, não disponha sobre as matérias de iniciativa privativa.

Ademais, a competência para legislar sobre o tema está amparada tanto na competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da CF), quanto na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF).

Art. 23: *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30: *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao contrário, o que se observa é o seu pleno exercício, com o Poder Legislativo cumprindo sua função de inovar na ordem jurídica com normas de interesse público, cabendo ao Poder Executivo a sua fiel execução.

II.2. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente, cumpre enaltecer o elevado mérito da proposição. A busca pela inclusão e representatividade de pessoas com deficiência na comunicação oficial do Município é uma medida de indiscutível relevância social e que se alinha perfeitamente aos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF) e à promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Art. 1º: *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º: *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A iniciativa da nobre parlamentar demonstra sensibilidade e compromisso com a efetivação dos direitos de cidadania e com os objetivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status de emenda constitucional. Sob o prisma material e axiológico, portanto, a proposta é louvável e necessária.

III. VOTO

Diante do exposto, e considerando que a proposição se reveste de elevado mérito social e se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, não padecendo de vício de iniciativa ou violação à separação dos poderes, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e, conseqüentemente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 980/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com

